

Arbitragem Obrigatória

N.º Processo: ARB/2/2025

Conflito: ARTIGO 538.º DO CÓDIGO DO TRABALHO – ARBITRAGEM OBRIGATÓRIA PARA DETERMINAÇÃO DE SERVIÇOS MÍNIMOS

Assunto: PROC. N.º ARB/2/2025 | GREVE NA MEDWAY, S.A. | VÁRIOS SINDICATOS | GREVE NO DIA 21 DE FEVEREIRO DE 2025 | PEDIDO DE ARBITRAGEM OBRIGATÓRIA PARA DETERMINAÇÃO DE SERVIÇOS MÍNIMOS

ACÓRDÃO

I – ANTECEDENTES E FACTOS

1. A presente arbitragem resulta, por via de comunicação de 12 de fevereiro de 2025, dirigida pela Direção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho (DGERT) à Secretária-Geral do Conselho Económico Social (CES) e recebida neste no mesmo dia, de aviso prévio de greve subscrito pela FECTTRANS – Federação dos Sindicatos de Transportes e Comunicações, ASCEF – Associação Sindical das Chefias Intermédias de Exploração Ferroviária, SINFB – Sindicato Independente Nacional dos Ferroviários, SNTSF – Sindicato Nacional dos Trabalhadores Ferroviários, SIOFA – Sindicato Independente dos Operacionais Ferroviários e Afins, SITRENS – Sindicato Nacional Ferroviário do Pessoal de Trens e SINDEFER – Sindicato Nacional Democrático da Ferrovia, para os trabalhadores ao serviço da MEDWAY – Operador Ferroviário de Mercadorias, S.A., estando a execução da greve prevista para o dia 21 de fevereiro de 2025, com início às 0 horas e termo às 24 horas.

2. Em cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 538.º do Código do Trabalho, foi realizada reunião nas instalações da DGERT, no dia 12 de fevereiro de 2025, da qual foi lavrada ata assinada pelos presentes.

Esta ata atesta a inexistência de acordo sobre os serviços mínimos a prestar durante o período de greve, bem como a ausência de disciplina desta matéria na regulamentação coletiva de trabalho aplicável.

3. Está em causa empresa do Setor Empresarial do Estado, razão pela qual o litígio em causa deve ser apreciado e decidido por Tribunal Arbitral, nos termos da alínea b) do n.º 4 do artigo 538.º do Código do Trabalho.

II – TRIBUNAL ARBITRAL

4. O Tribunal Arbitral foi constituído nos termos do n.º 3 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 259/2009, de 25 de setembro, com a seguinte composição:

- Árbitro Presidente: Luís Miguel Monteiro;

- Árbitro da Parte dos Trabalhadores: João Carlos Dias Nunes Camacho;
- Árbitro da Parte dos Empregadores: Luís Filipe Monteiro Ramos Henrique.

5. O Tribunal reuniu nas instalações do CES, em Lisboa, de modo híbrido, no dia 18 de fevereiro de 2025, pelas 9:30 horas, seguindo-se a audição dos representantes dos sindicatos e dos empregadores, cujas credenciais foram juntas aos autos.

Compareceram, em representação das respetivas entidades e pela ordem de audição (esclarecendo-se que os representantes da **ASCEF**, **SINFB**, **SNTSF**, **FECTRANS** e **SIOFA** o fizeram por videoconferência):

Pela **ASCEF**, com poderes de representação, que exibiu, do **SINFB**:

- Júlio Jorge Monteiro Vieira Marques.

Pelo **SNTSF**, com poderes de representação, que exibiu, da **FECTRANS** e do **SIOFA**:

- José Carlos Oliveira Braga.

Pelo **SITRENS**:

- Francisco Fernando da Costa Lima;
- Ricardo José Ferreira.

Pela **MEDWAY**:

- Armando José Pombo Lopes Cruz;
- Tânia Sofia Nunes Ruivo;
- Hugo Filipe Lopes Ramos.

O **SINDEFER** não compareceu, nem se fez representar.

6. Os representantes das partes prestaram os esclarecimentos solicitados pelo Tribunal Arbitral, os quais permitiram, no plano factual, dar como assente que:

- em dia normal de operação, são realizados cerca de 120 comboios de transporte de mercadorias, cumprindo aproximadamente 150 serviços;
- embora com numeração diferente, diversos serviços são assegurados pelo mesmo comboio, também utilizado no percurso inverso, assim sucedendo, designadamente, no transporte de amoníaco entre o terminal da Bobadela e Badajoz (destinos finais) e no de matérias perigosas entre Sevilha e Sines (destinos finais);

- os serviços alfandegários não funcionam durante o fim-de-semana, razão por que os despachos emitidos nos dias 20 e 21 de fevereiro de 2025 e não executados por efeito da greve, só poderão ser recuperados a partir de segunda-feira, 24 de fevereiro;
- o transporte de mercadorias perecíveis e de matérias perigosas é assegurado em simultâneo, no mesmo comboio;
- as mercadorias perecíveis, maioritariamente produtos alimentares e medicamentos, são acondicionados para transporte em contentores refrigerados, os quais podem ser mantidos em parques, por período que em regra e para assegurar a preservação do conteúdo, não deve exceder 24 horas;
- o transporte ferroviário de gás natural liquefeito (GNL) não ocorre, por norma, à sexta-feira, dia de realização da greve, o que igualmente não sucede com o transporte de amoníaco entre o Barreiro (Lavradio) e Praias do Sado;
- no serviço com o número 28409 (Alverca – Entroncamento), não se efetua o transporte de mercadorias, mas a reposição de locomotiva utilizada, designadamente, no serviço número 53030;
- no serviço entre Sevilha e Sines (destinos finais) são transportados produtos químicos.

III – FUNDAMENTAÇÃO

7. A Constituição da República Portuguesa (CRP) garante aos trabalhadores o direito à greve (n.º 1 do artigo 57.º), remetendo para a lei *“a definição das condições de prestação, durante a greve de serviços necessários à segurança e manutenção de equipamentos e instalações, bem como de serviços mínimos indispensáveis para acorrer à satisfação de necessidades sociais impreteríveis”* (n.º 3 do mesmo artigo 57.º).

Tratando-se de direito fundamental, a lei só pode restringi-lo *“nos casos expressamente previstos na Constituição, devendo as restrições limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos”* e, em qualquer caso, *“não poderá diminuir a extensão e o alcance do conteúdo essencial”* daquele preceito constitucional (n.ºs 2 e 3 do artigo 18.º da CRP).

“A obrigação de serviços mínimos exprime do ponto de vista jurídico uma relação de adequação ou de proporcionalidade entre o sacrifício (ou não exercício) da greve e a tutela dos direitos fundamentais dos cidadãos” (Liberal Fernandes, *A Obrigação de Serviços Mínimos como Técnica de Regulação da Greve nos Serviços Essenciais*, Coimbra Editora, 2010, p. 466). Daí que o legislador ordinário obrigue a que *“a definição dos serviços mínimos (...) [respeite] os princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade”* (n.º 5 do artigo 538.º do CT).

A preservação da greve como direito fundamental dos trabalhadores impõe, por isso, que as correspondentes restrições sejam limitadas ao mínimo imprescindível para assegurar a satisfação das necessidades sociais impreteríveis dos cidadãos, nas empresas ou estabelecimentos cuja atividade se destine à respetiva prossecução.

8. No respeito pela disciplina constitucional, o Código do Trabalho consigna a obrigação da associação sindical e dos trabalhadores aderentes assegurarem, durante a greve, a “*prestação dos serviços mínimos indispensáveis à satisfação*” de “*necessidades sociais impreteríveis*” [n.º 1 do artigo 537.º].

A atividade de transporte em ferrovia, quanto a “*géneros alimentares deterioráveis e a bens essenciais à economia nacional, abrangendo as respectivas cargas e descargas*”, é expressamente reconduzida pelo legislador ao conceito legal de “*empresa ou estabelecimento que se destina à satisfação de necessidades sociais impreteríveis*” [*idem*, n.º 2, alínea *h*)]. É impressiva a referência ao transporte de mercadorias como exemplo de necessidade social a satisfazer não obstante a paralisação, tornando claro que quando se trate deste setor de atividade, não são apenas objeto de tutela os valores estritamente ligados à pessoa, *v. g.*, a saúde, o trabalho, a educação.

Não obstante, a presença de determinada atividade no catálogo legal mencionado não impõe necessariamente a organização de serviços mínimos, o que só a ponderação conjunta das características do conflito, da sua extensão, do número previsível de trabalhadores aderentes ou, mesmo, da época em que ocorra, pode determinar.

9. Como resulta da declaração de greve, as partes não divergem quanto à prestação, pelos trabalhadores em greve, dos serviços necessários à condução ao respetivo destino e estacionamento em segurança de todas as composições em marcha no momento do início da greve, bem como à movimentação do comboio socorro.

Todavia, a estes se limitam os serviços mínimos propostos pelas associações sindicais, que por isso se afastam dos indicados como necessários pela MEDWAY. É da necessidade destes e, em caso afirmativo e num segundo momento, da sua adequação e proporcionalidade, que cumpre ao Tribunal avaliar.

10. O litígio que constitui objeto do presente processo resulta de greve de um dia, idêntica a outras que mereceram já a intervenção reguladora deste Tribunal quanto à existência e medida dos serviços mínimos a cumprir.

Esta circunstância permite dispor de conjunto de decisões arbitrais sobre a matéria, naturalmente incidentes sobre específicos enquadramentos factuais, mas que permitem detetar linhas orientadoras do Tribunal

Arbitral quanto à identificação da impreteribilidade de algumas das necessidades sociais satisfeitas através do transporte ferroviário de mercadorias.

Assim e a título exemplificativo, os acórdãos proferidos nos processos n.ºs 19/2017, 13/2018 e 17-18/2018 coincidiram na definição de serviços mínimos por referência ao transporte de substâncias químicas, matérias perigosas e bens perecíveis, atenta a necessidades de abastecimento e, sobretudo, de garantia de segurança de pessoas e bens.

O Tribunal não vê razão para se afastar desta orientação consolidada quanto à *necessidade* de organização de serviços mínimos, representada pelas decisões prolatadas, de resto prosseguindo o desejável esforço de uniformização das decisões proferidas.

E, de facto, o critério da necessidade, enquanto parâmetro interpretativo do conceito constitucional e legal que disciplina a fixação dos serviços mínimos, materializa-se num juízo sobre a indispensabilidade da restrição, *in casu*, do direito de greve, de modo a assegurar, por via do transporte de bens realizado pela MEDWAY, a satisfação de específicas necessidades sociais improrrogáveis que justifica a fixação daqueles serviços. De novo se convoca a expressa referência normativa ao transporte de “*géneros alimentares deterioráveis e a bens essenciais à economia nacional*” que o legislador do Código do Trabalho destacou como exemplo de concretização do critério operativo na matéria em apreço.

11. Isto assente, a questão a dirimir respeita, essencialmente, à extensão dos serviços mínimos a organizar no período de greve.

Para o efeito, parte-se do acordo manifestado pelos representantes sindicais quanto à realização, nos termos constantes da proposta de serviços mínimos apresentada pela MEDWAY, do transporte em território nacional de matérias perigosas (amoníaco). A mesma razão de decidir justifica, no entendimento deste Tribunal, a realização do comboio afeto ao mesmo serviço, proveniente e com destino a Badajoz, mencionado na mesma proposta de serviços mínimos.

Ao invés, o mero reposicionamento do material circulante, necessário à retoma, após a greve, da atividade da Empresa, não preenche o parâmetro constitucional e legal de fixação dos serviços mínimos, como se afigura patente. De acordo com os esclarecimentos prestados, neste caso não se trata de assegurar a existência de meios para que a Empresa satisfaça, durante a greve, necessidades sociais impreteríveis, mas de permitir que a respetiva atividade recupere o seu ritmo normal, uma vez finda a paralisação.

Deste modo, a realização durante o período de greve do serviço número 28409, entre Alverca e Entroncamento, proposta pela MEDWAY, carece de justificação à luz dos critérios normativos aplicáveis.

12. Na ausência de acordo entre as partes, a fixação da medida dos serviços mínimos de transporte de materiais perecíveis e mercadorias perigosas afigura-se exercício mais complexo, desde logo porque a utilização das mesmas tripulações e material circulante na realização de diversos serviços supõe encadeamento de operações cujo parcelamento ou exclusão de algumas delas determinaria a inutilização prática das demais.

Assim sucede com os circuitos Entroncamento–Sines, Bobadela–Sines e Leixões (Matosinhos)–Sines, incluídos na proposta de serviços mínimos apresentada pela MEDWAY, cada um dos quais assegurado pelo mesmo equipamento.

Acresce que como consignado, em regra o transporte de materiais perecíveis e mercadorias perigosas é realizado em conjunto, não sendo por isso possível restringir a operação à que vise salvaguardar a segurança de pessoas, património e ambiente ou, ao invés, à que se destina a impedir a inutilização de bens de consumo.

Tendo presente estas considerações, bem como a natureza dos materiais e mercadorias transportados, a centralidade dos terminais envolvidos, a cobertura do território nacional assim alcançada, a articulação com o transporte marítimo, reputa-se que a realização dos serviços acima indicados e incluídos na proposta de serviços mínimos apresentada pela MEDWAY, constitui legítima compressão do direito à greve a cumprir no dia 21 de fevereiro de 2025.

Já assim se não entende quanto ao serviço Sevilha-Entroncamento-Sines, também incluído na proposta da MEDWAY. A sua realização diária, embora ligando polos ibéricos de inegável importância económica, bem como a constatação da respetiva afetação, em exclusivo, ao transporte de produtos químicos, permite concluir que aquele não visa a satisfação de necessidades improrrogáveis da coletividade. Os produtos em causa podem ser transportados na véspera ou no dia seguinte ao da paralisação, sem que valores como a vida, a saúde, a integridade física ou a segurança das pessoas, bem como a proteção da economia nacional, sejam postos em causa ou se ressintam em grau significativo.

13. Na decisão proferida, o Tribunal tomou ainda em consideração o facto de embora a cumprir num período de 24 horas, entre as 0 e as 24 horas do dia 21 de fevereiro de 2025, a greve ter extensões para o dia anterior e para o seguinte, para os trabalhadores que nesses dias iniciem ou terminem o trabalho, respetivamente.

IV – DECISÃO

Pelo exposto, o Tribunal Arbitral decidiu, por unanimidade, definir os serviços mínimos nos termos seguintes:

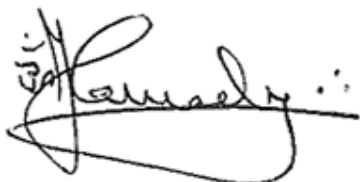
- I** – Todas as composições que hajam iniciado a marcha devem ser conduzidas ao respetivo destino e estacionadas em condições normais de segurança.
- II** – É assegurado o comboio de socorro, sempre que necessário.
- III** – Os serviços mínimos a prestar no dia 21 de fevereiro de 2025, são identificados em anexo ao presente acórdão, dele fazendo parte integrante.
- IV** – Os serviços mínimos incluem os necessários ao fecho da rotação do material motor e manobras.
- V** – A Empresa deve assegurar as condições necessárias à concretização dos serviços mínimos definidos nesta decisão.
- VI** – Em cumprimento do disposto no n.º 7 do artigo 538.º do Código do Trabalho, os representantes das associações sindicais devem designar os trabalhadores necessários para assegurar os serviços mínimos ora definidos até 24 horas antes do início do período de greve.
- VII** – Em caso de incumprimento do dever previsto no número anterior, deve o empregador proceder àquela designação.
- VIII** - O recurso ao trabalho dos aderentes à greve só é lícito se os serviços mínimos não puderem ser assegurados por trabalhadores não aderentes nas condições normais da sua prestação de trabalho.

Lisboa, 18 de fevereiro de 2025

Árbitro Presidente

Luís Miguel Monteiro

Árbitro de Parte Trabalhadora



João Carlos Dias Nunes Camacho

Árbitro de Parte Empregadora

Luís Filipe Monteiro Ramos Henrique

ANEXO

Designação	Origem	Destino	
			21.02.2025
Matérias Perigosas - Amoníaco	T.M. Bobadela	Entroncamento	53031
	Entroncamento	Badajoz	43839
	Badajoz	Entroncamento	43838
	Entroncamento	Alverca	53030
	Estarreja	Entroncamento	50032
	Entroncamento	Lavradio	50392
Contentores Frigoríficos (Matéria Percível) + Mercadorias Perigosas	Entroncamento	Complexo de Sines	51386
	Complexo de Sines	Entroncamento	52830
	T.M. Bobadela	Complexo de Sines	51383
	Complexo de Sines	T.M. Bobadela	51832
	Leixões	Complexo de Sines	51180
	Complexo de Sines	Leixões	51810